

PREGÃO ELETRÔNICO SESC/DR-PE Nº 091/2024 – REGISTRO DE PREÇOS  
Licitação número 1054658 ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br))

REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE  
EQUIPAMENTOS RECREATIVOS

Recife, 02 de dezembro de 2024.

Prezados Srs. Licitantes,

Comunicamos que recebemos, **TEMPESTIVAMENTE**, em 25/11/2024, da empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA (RECORRENTE)**, em campo próprio do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO**, conforme os documentos anexos aos autos do processo, referente à decisão da Comissão de Licitação de considerar **HABILITADO** o licitante arrematante, a empresa **RR ANDRADE DISTRIBUIDORA**, arrematante do **Item 07**, declarando-a como **VENCEDORA** do certame.

A Comissão ressalta e esclarece que, conforme estabelecido no **subitem 13.3 do edital**, cujo texto transcrevemos na íntegra: **“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando lhe será concedido prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar as razões de recurso, para o e-mail: [licitacao@sescpe.com.br](mailto:licitacao@sescpe.com.br), que será dirigido ao Diretor Regional do Sesc/DR-PE, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, através da disponibilização dos documentos via e-mail: [licitacao@sescpe.com.br](mailto:licitacao@sescpe.com.br).”**

Em 27/11/2024, recebemos e-mail, encaminhado pela empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA** apresentando documento formal contendo RECURSO, conforme **LINK ÚNICO abaixo:**

[https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f/g/person/aeFerraz\\_sescpe\\_com\\_br/EvSmREYSc8pEg9c5DA5v0XEBZtOsVbKaaK81x9H4MnrY9w?e=f304LK](https://sescpe1-my.sharepoint.com/:f/g/person/aeFerraz_sescpe_com_br/EvSmREYSc8pEg9c5DA5v0XEBZtOsVbKaaK81x9H4MnrY9w?e=f304LK)

**A COMISSÃO DE LICITAÇÃO ANALISOU O RECURSO, E FAZ AS SEGUINTESS CONSIDERAÇÕES:**

1. Em um primeiro momento, é necessário esclarecer que a presente licitação é regida pela **Resolução Sesc Nº 1.593/2024**, que regulamenta as Licitações e Contratos do Serviço Social do Comércio – SESC, **como está explícito no preâmbulo do edital do Pregão Eletrônico Sesc/DR-PE nº 091/2024**, pois, o **Sesc é uma entidade de natureza jurídica privada**, nos termos da legislação, da CF de 1988 e reconhecida pelo STF e pelo próprio TCU; em que pese **NÃO ESTAR SUJEITO AOS ESTRITOS LIMITES DA LEI Nº 14.133/2021, legislação essa aplicável à administração pública**. Seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, mas não ao complexo do regime jurídico,

regendo-se pelas suas legislações instituidoras, conforme as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

2. Quando da legitimidade para a formulação do recurso administrativo, constatamos que a RECORRENTE apresentou a presente peça recursal assinada pela Sra. Maria do Carmo Abrahão Salomão, entretanto, não encontramos junto ao instrumento de recurso, documento hábil que outorgue poderes para representar e exercer atos em nome da RECORRENTE, tendo em vista que não há contrato social/procuração. No entanto, objetivando esclarecer as dúvidas e no intuito de favorecer a transparência das informações, daremos continuidade a análise das questões formuladas.

3. No recurso interposto, alega-se que a marca “Bloco de Montar Magnético”, apresentada pela empresa RR ANDRADE DISTRIBUIDORA seria inexistente, o que configuraria vício insanável, conforme informação apresentada a seguir:

A Recorrida apresentou a marca BLOCO DE MONTAR MAGNÉTICO para o item 7 -

7	BLOCOS MAGNÉTICOS DE CONSTRUÇÃO PEÇAS PLÁSTICAS COLORIDAS MAGNÉTICAS. PEÇAS VARIANDO ENTRE 2 A 9CM. KIT ENTRE 18 A 36 PEÇAS.	UNIDADE	500	Bloco de Montar Magnético
---	--	---------	-----	---------------------------

4. Ocorre que, a Comissão de Licitação **não disponibilizou** tal documento, nem por meio do sistema “*Licitações-e*” do Banco do Brasil S.A. ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)), tampouco pelo site do Sesc/DR-PE ([www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes](http://www.sescpe.org.br/sobre-o-sesc/licitacoes)), pois conforme subitem 14.1 as decisões relativas a esta licitação são publicadas nos sites supracitados. Logo, tal informação obtida não é compatível com as informações publicadas na **Ata de Continuação (ATA II), devidamente publicada em 25/11/2024**, que, ao que parece, não foi observado pela RECORRENTE.

5. Além disso, é válido mencionar o subitem 6.5.2 do edital, que transcrevemos: ***A Proposta Comercial Ajustada, os Catálogos e os documentos referentes à Qualificação Técnica (subitem 5.2 do edital) PODERÃO ser submetidos à análise da área técnica do Sesc/DR-PE, que emitirá laudo técnico, com efeito classificatório, confirmando que os referidos documentos estão de acordo com as especificações, condições e exigências estabelecidas neste edital.***

6. Diante disso, a Comissão esclarece ainda que conforme subitem acima ***a Proposta Comercial Ajustada, os Catálogos e os documentos referentes à Qualificação Técnica*** da empresa RR ANDRADE DISTRIBUIDORA foram submetidos para análise emissão de parecer pela área técnica que emitiu **parecer favorável atestando a marca ofertada no catálogo apresentado pela empresa**, não havendo margem para desclassificação com base nas alegações apresentadas.

7. Assim, resta evidente que a empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA (RECORRENTE) não observou** a Ata de Continuação (ATA II), publicada em 25/11/2024 e devidamente divulgada nos referidos sites. Na Ata, consta que a proposta da empresa RR ANDRADE

DISTRIBUIDORA foi aprovada e que o produto oferecido atende integralmente às especificações do edital e considerada vencedora para o item 07, com a marca ofertada “**DIY**”, divulgada conforme captura de tela (“*Print Screen*”) logo abaixo:

LICITANTE VENCEDOR: RR ANDRADE DISTRIBUIDORA					
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QUANTIDADE TOTAL A SER REGISTRADA (UNID.)	MARCA	VALOR (R\$)	
				UNITÁRIO	TOTAL
07	BLOCOS MAGNÉTICOS DE CONSTRUÇÃO	500	BLOCO DE MONTAR MAGNÉTICO - DIY	203,39	101.695,00
21	JOGO DA VELHA ESPUMADO GIGANTE	300	BRINK SUL	226,42	67.926,00
VALOR TOTAL DO ITEM: R\$ 169.621,00					

8. Vale salientar que, conforme disposto no subitem 13.3.1 do edital, as propostas ajustadas e os documentos de habilitação das empresas vencedoras permanecem disponíveis para consulta por quaisquer detalhes, podendo ser acessados mediante solicitação formal. No entanto, não há qualquer solicitação de vistas ou manifestação por parte da **M7 ACESSÓRIOS LTDA (RECORRENTE)** nesse sentido, demonstrando que os questionamentos apresentados são inconsistentes e poderiam ter sido sanados anteriormente com a simples solicitação de vistas dos autos. A ausência dessa solicitação demonstra, no mínimo, falta de diligência, tornando os argumentos **apresentados meramente protelatórios**.

9. Dito isso, os argumentos apresentados pela RECORRENTE **não merecem prosperar** no sentido de desclassificar a empresa RR ANDRADE DISTRIBUIDORA. Isso porque não foram identificadas quaisquer violações ou irregularidades no processo, conforme alegado pela RECORRENTE, uma vez que, a falta de observância das informações disponíveis publicamente indica que o recurso possui caráter meramente protelatório o que não será aceito pela Comissão de Licitação, conforme subitem 13.6 do edital que transcrevemos: “**Não será aceita a intenção de recursos sobre assuntos meramente protelatórios.**”

### CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos no presente documento, esta Comissão de Licitação decide **NÃO ACEITAR E, ao mesmo tempo, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO** pela empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA (RECORRENTE)**, mantendo a RR ANDRADE DISTRIBUIDORA (RECORRIDA) **como vencedora para o item 07 do Pregão Eletrônico nº 091/2024.**

Atenciosamente,

Ana Elizabeth Tinoco de Souza Ferraz

Ana Teresa Soares Rodrigues

Norma da Silva Bezerra Neta

Página 3 de 3